



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 084/2016/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.2312.00008-00/2016/SEAS-RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 402/2016/KAPPA/SUPEL/RO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **LRF BATISTA** (fls. 373) com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer acerca do recurso administrativo interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

A licitante **LRF BATISTA** não apresentou as respectivas razões, que não foram enviadas pelo Sistema *Comprasnet* em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Em sede de admissibilidade não foram preenchidos os pressupostos de fundamentação, pedido de provimento ao recurso e reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DECISÃO DO PREGOEIRO

Examinados os pontos arguidos na intenção de recurso, o Pregoeiro decidiu:

Conhecer da intenção de recurso, por ser tempestivo e adequado à forma legal para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** mantendo a



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

decisão exarada na ata da sessão que inabilitou a RECORRENTE (fls. 376/377).

4. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Verificado que não constam preenchidos os requisitos de admissibilidade, seja da intenção do recurso ou das razões recursais propriamente dita, não deve ser conhecida irresignação, podendo o Pregoeiro de plano rejeitar a intenção do recurso.

No presente caso, a fundamentação da RECORRENTE é insuficiente de fundamentação, além de estar desprovida das razões.

Embora alegue erro na desclassificação, requerendo o direito de apresentar a defesa, ficou-se inerte.

O Pregoeiro ainda fundamentou sua decisão, registrando que a RECORRENTE apresentou atestado genérico, em que foi solicitado documentos a fim de verificar as quantidades fornecidas, mas que a mesma não atendeu ao pleito, motivo pelo qual foi inabilitada, conforme registrado em ata.

Dessa forma, coaduna-se com o julgamento do Pregoeiro, pois improcedente a irresignação contra sua inabilitação.

5. CONCLUSÃO

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão do Pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante **LRF BATISTA**.

A decisão é fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que não foi necessário dar-se oportunidade para contrarrazão.



RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 2 de SETEMBRO de 2016.

ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR
TÉC. EM LICIT., REG. E PESQ. DE PREÇOS/DIREITO
MATR. 300130661

De acordo,

Cíntia Marina Belleli
Coordenadora de Licitação



RONDÔNIA
Governos do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.



À
EQUIPE DE LICITAÇÃO KAPPA
VIVALDO BRITO MENDES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 402/2016/KAPPA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2312.00008-00/2016

INTERESSADO: SEAS/RO

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação aquisição de material de consumo.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso do Pregoeiro às fls. 376/377 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 378/379, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **L.R.F BATISTA**.

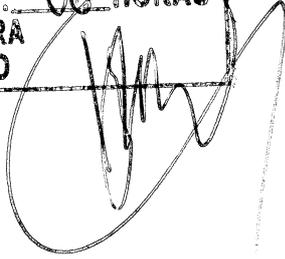
Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/KAPPA.

Ao Pregoeiro da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 05 de setembro de 2016.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL

RECEBI EM: 05/09/16
AS 15:06 HORAS
ASSINATURA
E CARIMBO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the signature and stamp area.